

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2022

Visa a atualização e capacitação tecnológica das Forças Armadas, alterando o art. 167 da Constituição Federal, para retirar a limitação de dotações consignadas ao orçamento das Forças Armadas e acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para vedar, quaisquer limitações à execução das dotações.

Autores: Deputados LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, visa à atualização e à capacitação tecnológica das Forças Armadas, por meio de alteração do art. 167 da Constituição Federal, retirando a limitação de dotações consignadas ao orçamento das Forças Armadas, e do acréscimo do art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de vedar quaisquer limitações à execução das dotações.

Nesse sentido, a proposição veda a limitação de empenho e movimentação financeira das dotações consignadas ao orçamento das despesas discricionárias do Ministério da Defesa e das Forças Armadas. Além disso, veda, pelo prazo de dez anos, renováveis automaticamente por igual período, caso não haja manifestações contrárias de dois terços dos parlamentares das duas casas legislativas, quaisquer limitações à execução das



despesas discricionárias para projetos estratégicos de Defesa, bem como a constituição de reservas de contingências com recursos dos fundos vinculados ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas.

Os autores argumentaram, na justificação, que o Brasil é um país de dimensões continentais e que, para garantir a consecução dos objetivos da Política Nacional de Defesa (PND)¹, faz-se necessária a execução de ações corretamente planejadas e suportadas por longos prazos, que ultrapassam os ciclos eleitorais.

Ressaltam que a Estratégia Nacional de Defesa prevê projetos essenciais e suas metas, além do custo financeiro adequado, para que sejam alcançados os Objetivos Nacionais de Defesa. Dessa forma, é fundamental constar na Constituição que o valor destinado ao Ministério da Defesa e Forças Armadas não pode ser passível de contingência orçamentária no período de dez anos, renováveis por igual período caso não haja manifestações em contrário de 2/3 dos parlamentares, nas duas casas. Isso porque, os grandes projetos das Forças Armadas, que demandam alta soma de recursos durante grande período de tempo, diante do simples descontínuo orçamentário de alguns anos, colocam-se a perder, seja pela fuga dos cérebros envolvidos ou pela perda das peças em uso, em razão do tempo.

Além disso, propõe-se que o atual orçamento das despesas discricionárias do Ministério da Defesa e das Forças Armadas seja contemplado com 0,5% (meio por cento) do Produto Interno Bruto:

Em audiência na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), desta Casa, em 2 de dezembro de 2015, o então Ministro da Defesa Aldo Rebelo, defendeu que o orçamento para a pasta deveria se situar no patamar de dois e meio por cento, que é a média dos países do bloco chamado BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Essa mesma orientação havia sido defendida anteriormente por outros governos.

Contudo, considerando a defasagem que possuímos dos meios operacionais de nações com PIB proporcionais ao nosso e aos anos de desinvestimento na área militar, concluímos que 0,5%

¹ Objetivos nacionais de defesa. Disponível em https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/END-PNDa_Optimized.pdf, pp. 28 e 29. Acesso em 17/04/2024.



do PIB para as despesas discricionárias é uma meta tangível e realista com os nossos objetivos nacionais, ao menos, o mínimo aceitável para a defesa da nossa Soberania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise apenas os aspectos de **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2022.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I, da CF/88), conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra proposição que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Não se verificam, ademais, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.



Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

